

**PARECER JURÍDICO Nº 591/2025-SEJUR/PMP**

**PROC. ADMINISTRATIVO 8.139/2025**

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – SEMUTRAN**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARECER JURIDICO. ART. 74, I, LEI Nº 14.133/2021.**

**I- RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN, por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo de **Inexigibilidade de licitação nº 6/2025-00041**, cujo objetivo é a:

**“CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO NO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – SNE, COM O INTUITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – SEMUTRAN”.**

A Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN, declara a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos continuados na área de tecnologia da informação, com foco nas atividades relacionadas às Notificações Eletrônicas de Trânsito, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, para atender às demandas operacionais e institucionais da Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania.

A Requisitante informa que a empresa indicada para a prestação dos serviços é o

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 33.683.111/0001-07.

Informa ainda que a empresa escolhida SERPRO, possui competência técnica exclusiva para o desenvolvimento, operação, manutenção e disponibilização do SNE, sistema este previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e regulamentado pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, demonstrando assim a inviabilidade de competição, elemento essencial à caracterização da inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN destaca ainda, que a empresa SERPRO é a única entidade habilitada a prover os serviços associados à sua implantação, integração e funcionamento em todo o território nacional.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Justificativa para ausência de Termo de referência; Mapa de Risco; Solicitação de Despesa (SD); Certidão de Inexistência de Contrato vigente com o mesmo objeto; Autorização para abertura, assinada para a abertura do procedimento administrativo; Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Comprovação da Natureza Singular; Justificativa do Preço; Razão da Escolha do fornecedor; Declaração de Exclusividade; Portaria de Nomeação SEMUTRAN; Termo de Autuação e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Documentos de Habilitação da Empresa e Declaração de Análise da Documentação apresentada, assinada pela Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico da Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Modelo de contrato de adesão para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, Resolução 931/2022 CONTRAN.

Para fins de habilitação, foram apresentados documentos comprobatórios pela pretensa contratada, tendo a Agente de Contratação realizado Declaração de Análise de Regularidade da Documentação apresentada.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade

Página 2 de 10

de licitação disposta no art. 74, I, da Lei 14.133/21, por haver a inviabilidade de competição no caso em comento; que a cotação de preços já segue a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### III. 1 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja,

na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

A pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I, que prevê a inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivos**;”*

Da análise do dispositivo legal supracitado, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para a contratação de serviço exclusivo.

Ademais, conforme preleciona o §1º, art. 74, Lei nº 14.133/2021, **in verbis**:

*“§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição** mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”*

A Secretaria solicitante apresentou a seguinte justificativa para a contratação dos serviços:

*“A presente contratação tem por escopo garantir a continuidade e a eficiência na prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, imprescindíveis à operacionalização das Notificações Eletrônicas de Trânsito no âmbito do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, instrumento este de competência da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN.”*

Conforme observa-se nos autos do procedimento administrativo em comento, a Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania - SEMUTRAN, declara através da **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR** e da **DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE** que a empresa **SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados** é o **único prestador autorizado dos serviços relacionados ao Sistema de Notificação Eletrônica - SNE**, conforme competência legal atribuída por sua natureza jurídica de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda.

A Secretaria supramencionada, apresentou também a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, informando que a empresa SERPRO apresentou proposta no valor total de **R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) para a execução dos serviços**, conforme as condições pactuadas.

Ademais, conforme estabelecido na Portaria nº 587, de 20 de junho de 2024 da referida empresa, este valor corresponde à remuneração mensal de **R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais)**, o que demonstra compatibilidade com a tabela oficial de preços praticada pela contratada e, portanto, adequação ao valor de mercado para o objeto específico.

Diante dos fundamentos jurídicos supramencionados, verifica-se a possibilidade de prosseguimento no processo de contratação da inexigibilidade por exclusividade, conforme preleciona o inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.”*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante. Seguem abaixo informações relevantes extraídas

dos principais documentos anexados.

Consta no **documento de Formalização da Demanda** anexado ao processo, as informações referentes a descrição do objeto, a justificativa da demanda, a quantidade e o detalhamento dos serviços, e a identificação do setor requisitante.

Em obediência aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22, **recomenda-se incluir ao DFD: o grau de prioridade da contratação e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.**

Conforme art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n 14.133/2021, o **Termo de Referência** deve possuir os elementos da contratação, sendo eles: definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução; modelo de gestão do contrato; critérios de pagamento; critério de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

Com base no disposto no art. 6º, XXIII, da Lei n 14.133/2021, verifica-se que o **termo de referência** constante nos autos, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente, **restando recomendar que seja acrescentado:**

- 1- **a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- 2- **o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.**

Por sua vez, denotasse que o Estudo Técnico Preliminar – **ETP** anexado ao processo, contém os dados necessários exigidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quanto: a descrição da necessidade da contratação; o planejamento da contratação; as estimativas das quantidades e o valor da contratação; descrição da solução; posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

De outra ponta a **escolha do fornecedor e a justificativa do preço** são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Consta nos autos, a **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**, informando que a escolha do fornecedor se dá em razão de sua posição exclusiva como prestador dos serviços técnicos especializados vinculados ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, pois a empresa detém competência técnica exclusiva para a execução do objeto contratual.

Desta feita, conforme os documentos de **JUSTIFICATIVA DE PREÇO, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR e DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE**, fica demonstrado a inviabilidade de competição, elemento essencial à caracterização da inexigibilidade de licitação.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

A SEMUTRAN, conforme já informado, apresentou **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**, informando que a proposta da empresa no valor total de **R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)** demonstra compatibilidade com a tabela oficial de preços praticada pela pretensa contratada, estando assim dentro do valor de mercado.

Denotasse que a empresa apresentou os documentos e as certidões negativas  
Página 7 de 10

exigidas, assim como, há nos autos também **declaração de análise de documento de habilitação**, assinada pela agente de contratação, declarando que a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, **apresentou os documentos de habilitação ora solicitados para a Contratação através de Inexigibilidade de Licitação**, podendo prosseguir com os demais atos formais no processo.

Diante do exposto, haja vista os documentos e as justificativas que instruem os autos do processo, a inexistência de contrato com o mesmo objeto, e o preço proposto pela pretensa contratada estar na média dos valores de mercado, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos formais e técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **V- DA MINUTA DO CONTRATO**

Quando a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Conforme informado pela Secretaria, a empresa possui contrato padronizado de adesão para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, cujo encontra-se juntado nos autos.

Nesta senda, nota-se que a minuta possui os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, podendo assim ser utilizada pela administração, **cabendo recomendar que seja acrescentado ao contrato que os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, mediante índice IPCA/IBGE.**

## VI- CONCLUSÃO

Assim, por entender preenchidos todos os requisitos autorizativos e adequados a norma que regulamenta a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria Jurídica se **MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente processo por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2025-00041**, objetivando a contratação da empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, inscrita no CNPJ nº 33.683.111/0001-07.

➤ **Recomenda-se:**

- a) **incluir ao DFD:** o grau de prioridade da contratação e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação;
- b) **incluir no Termo de Referência :** a descrição da solução como um todo e o modelo de execução do objeto;
- c) **Seja solicitado a inclusão ao contrato de cláusula prevendo que os serviços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, mediante índice IPCA/IBGE.**
- d) **Que antes da assinatura do contrato,** sejam atualizadas as certidões que encontram-se vencidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 17 de junho de 2025.

**LUIZA GABRIEL SANTOS**  
**ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 338/2025**

**Ratificação:**

**ELDER REGGIANI ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS-SEJUR**  
**DECRETO Nº 05/2025**

